



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.535 - SE (2014/0258480-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAPHAEL BRANDAO BLINOFI
ADVOGADO : BRUNO FIGUEIREDO SANTANA
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA -
UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
ADVOGADO : GUILHERME BRITTO REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria na via especial - Súmula nº 282/STF.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula nº 283/STF.
3. Verificar a ocorrência de dano moral exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.535 - SE (2014/0258480-0)

AGRAVANTE : RAPHAEL BRANDAO BLINOFI
ADVOGADO : BRUNO FIGUEIREDO SANTANA
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA -
UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
ADVOGADO : GUILHERME BRITTO REZENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por RAPHAEL BRANDAO BLINOFI e outro contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo por incidência das Súmulas nº 282/STF, nº 283/STF e nº 7/STJ.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta ter sido prequestionada a matéria, a impugnação de todos os fundamentos e tratar-se de matéria exclusivamente de direito, pleiteando a reforma da monocrática para que seja provido o recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.535 - SE (2014/0258480-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAPHAEL BRANDAO BLINOFI
ADVOGADO : BRUNO FIGUEIREDO SANTANA
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA -
UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
ADVOGADO : GUILHERME BRITTO REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria na via especial - Súmula nº 282/STF.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula nº 283/STF.
3. Verificar a ocorrência de dano moral exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.
3. A matéria referente ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que alude à prescrição, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e os recorrentes não manejaram os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas nº 282 e nº 356/STF).
4. Por outro lado, quanto à decadência, o v. acórdão recorrido está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: o prazo decadencial de noventa dias iniciou-se com a colação de grau (fl. 186), impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

5. Por fim, quanto ao dissídio pretoriano e aos danos morais, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 199):

Constato que a conduta da instituição de ensino não foi capaz de caracterizar ofensa moral passível de indenização.

Assim, não verifico ter sofrido o autor abalo emocional, dor, vexame, sofrimento, humilhação, sofrimentos aptos a causarem lesão aos direitos da personalidade, mas sim, meros aborrecimentos, que não ensejam, no meu entendimento, reparação moral.

Como asseverado, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0258480-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 595.535 / SE**

Números Origem: 00394051920138250001 20131009013000012 201311301498 201400802217

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPHAEL BRANDAO BLINOFI
ADVOGADO : BRUNO FIGUEIREDO SANTANA
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA - UNIVERSIDADE
TIRADENTES - UNIT
ADVOGADO : GUILHERME BRITTO REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL BRANDAO BLINOFI
ADVOGADO : BRUNO FIGUEIREDO SANTANA
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA - UNIVERSIDADE
TIRADENTES - UNIT
ADVOGADO : GUILHERME BRITTO REZENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.